



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3010529-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente MATHEUS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 3010529-90.2024.8.26.0000

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Barretos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Matheus Henrique da Silva Ferreira

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3272

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente [acusado por prática de tráfico] em preventiva. O paciente foi preso em flagrante na posse de significativa quantidade e variedade de drogas (835 comprimidos de ecstasy, porções de maconha, cocaína e MDMA, entre outros itens), além de apetrechos para tráfico. A justiça de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública, mercê da gravidade concreta do delito e possibilidade de continuidade das práticas ilícitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões encontradas em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, e (ii) avaliar se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para atender às especificidades da cautela.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva, fundamentada na gravidade concreta da conduta, dada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, além da apreensão de valores em dinheiro, balanças e embalagens, em situação de habitualidade, presta-se a coarctar o seguimento da empresa comercial dos entorpecentes. A necessidade da custódia cautelar justifica-se, inclusive, para garantir a ordem pública, especialmente considerando a expressividade do tráfico e o potencial lesivo das substâncias apreendidas. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando existem requisitos que justificam a medida extrema. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, dado o contexto de envolvimento do paciente em atividade ilícita como fonte de renda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: “A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, associada à apreensão de valores e instrumentos relacionados ao tráfico, justifica a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Condições pessoais como primariedade não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes diante do risco concreto de reiteração e do contexto de habitualidade no tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; CF/1988, art. 5º, LXVIII.

Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no HC nº 853.723/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/09/2023, DJe 29/09/2023.

STJ, AgRg no HC nº 846.512/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25/09/2023, DJe 28/09/2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela **Defensoria Pública** do

Estado de São Paulo em favor de **Matheus Henrique da Silva Ferreira**, contra ato do Juízo da Vara do Plantão - 14ª Circunscrição Judicial - Barretos, consistente em decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva [autos do processo nº 1500703-92.2024.8.26.0557].

Segundo a impetrante, o paciente está preso desde o último dia 26 de outubro, em razão de suposto envolvimento com o crime de tráfico.

Aduz que apesar da primariedade e dos bons antecedentes do paciente, foi-lhe decretada a prisão preventiva com base em elementos que remontam às elementares do tipo penal.

Alega que a fundamentação para a decretação da preventiva é inidônea, sendo a prisão desproporcional, até porque cabível medida cautelar distinta do cárcere.

Argumenta que os fatos utilizados para a decretação da prisão preventiva não extrapolam o tipo penal destacado na autuação, tendo a decisão, portanto, utilizado argumentos que não validam a segregação.

Aduz, ainda, considerando as particularidades do caso, não ser razoável manter a prisão preventiva, pois existe a possibilidade da dedução de acordo de não persecução penal (ANPP) caso os fatos concretos se valham de causa de diminuição de pena, a teor do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.

E caso haja uma condenação, a pena [ainda] poderá ser fixada em regime menos severo que o fechado, ou até mesmo substituída por uma restritiva de direitos, de acordo com o artigo 44 do Código Penal.

Postula, destarte, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, ao final, a concessão da ordem, reconhecendo-se o direito de o paciente de aguardar em liberdade o trâmite processual (fls. 01/04).

Indeferida a liminar (fls. 08/12), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 17/19).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 26/28).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 26 de outubro, o paciente foi autuado em flagrante delito, em razão da prática do tráfico.

Consta do boletim de ocorrência que policiais militares, durante patrulhamento pelo bairro Santa Efigênia, avistaram o paciente descendo de um moto táxi, na rua Clauda Ledesma Miessa.

Ao perceberem a aproximação da viatura, o mototaxista rapidamente deixou o local, enquanto Matheus começou a andar mediante passos mais rápidos.

Como ele portava uma mochila e a rua era conhecida pelo tráfico, essa sua atitude levantou suspeitas, motivando a abordagem.

Após ser alcançado, abordado e identificado, uma revista pessoal revelou em seu bolso um aparelho celular e uma cédula de R\$ 50,00.

Dentro da mochila foram encontradas outra cédula de R\$ 50,00, uma pochete preta com sete porções de substância que aparentava ser maconha, três porções que pareciam ser cocaína e nove comprimidos que indicavam ser *ecstasy*.

Ao ser questionado, informalmente Matheus confessou que reside no bairro Harmonia, na Rua Pedro Álvares Cabral, número 485.

Revelou mais, que há cerca de três meses adquiriu aproximadamente R\$ 10.000,00 em drogas para revenda e que tem atuado no tráfico no bairro Santa Efigênia.

Informou, também, que o *ecstasy* é vendido a R\$ 40,00 o comprimido e que, hoje, planejava abastecer uma festa *rave* na região.

Quanto à cocaína, disse que cada porção é comercializada a R\$ 50,00, enquanto a maconha é vendida por R\$ 50,00 ou R\$ 20,00, dependendo do tamanho da porção.

Consta, ainda, que o paciente afirmou que em seu quarto também havia mais entorpecentes, embalagens, balanças de precisão e petrechos para embalo e drogas, localizados sob e dentro de seu guarda-roupa.

Diante da informal confissão, Matheus foi informado sobre seus direitos constitucionais, recebeu voz de prisão e, devido ao seu nervosismo ao perceber que seria detido, foi algemado para evitar fuga.

A equipe se deslocou até a residência do paciente, onde foram recebidos por seu padrasto, a quem foi informado sobre a prisão e

autorizou a entrada e vistoria no imóvel, acompanhando todo o procedimento.

No quarto do paciente, dentro do guarda-roupa, foram encontrados: uma réplica de pistola 9mm da marca Taurus, três balanças de precisão (sendo uma maior e duas menores), R\$ 160,00 em cédulas e R\$ 12,00 em moedas, sete porções de cocaína, uma embalagem com três porções e resquícios de MDMA, uma embalagem de *ecstasy* em pó, dezesseis mini selos de *ecstasy*, dois aparelhos celulares da marca Motorola, na cor preta, e vinte e quatro porções de maconha.

Além disso, havia aproximadamente quinhentas embalagens “zip loc” vazias, de vários tamanhos, três embalagens de “zip loc” contendo sementes de maconha e quatro embalagens de gel utilizados para secar maconha. Destaca-se o encontro de 826 comprimidos [que podem ser *ecstasy*], os quais, segundo Matheus, poderiam render [aproximadamente] R\$ 33.000,00, considerando o preço de venda informado por ele.

A genitora do paciente também chegou ao local.

E acompanhou as buscas.

Diante de todas essas evidências e da confissão de Matheus, ele foi levado à UPA para exame de corpo de delito cautelar e, posteriormente, conduzido à delegacia, ocasião em que optou pelo silêncio (fls. 06 dos autos originários)

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade da prisão em flagrante do paciente e, na mesma oportunidade, converteu a autuação dele em preventiva (fls. 53/57 dos autos originários).

Foi determinada a alteração da competência do feito para a Comarca de Olímpia, nos termos do item 4 do Comunicado Conjunto 555/2024 (fls. 94, 112 e 113 dos autos originários).

Com o encerramento do inquérito policial, no último dia 06/11/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, imputando-lhe, em tese, a conduta tipificada no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Aos 05/12/2024 foram juntados os laudos periciais de fls. 125/151.

Por ora, aguarda-se manifestação da autoridade judiciária quanto ao juízo de admissibilidade [ou não] da denúncia.

A ordem deve ser denegada.

Quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e do exame dos requisitos de imposição da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim se pronunciou (fls. 67/70 dos autos originais):

“(....)”

Endosso r. convicção do Ministério Público e da Autoridade Policial, com fulcro na Resolução nº 87, de 15 de setembro de 2009, do CNJ, e na Lei nº 12.403, de

4 de maio de 2011, DECRETO a prisão preventiva de MATHEUS HENRIQUE DASILVA FERREIRA, 19 anos de idade, muito embora alegue ser viciado, e a apreensão da droga foi em quantidade bem superior ao consumo (10 porções de cocaína, 35 porções de maconha, 16 selos de ecstasy, 03 porções de MDMA, e mais 835 comprimidos de ecstasy), além de elevada quantia em dinheiro, aparelhos celulares e grande quantidade de petrechos para endolação de entorpecentes, circunstâncias que ao menos em sede de cognição sumária, corroboram a destinação ilícita das substâncias.

Ainda chama a atenção a expressividade da traficância realizada pelo autuado, o qual, relatou aos policiais militares que teria adquirido cerca de R\$ 10.000,00 em drogas para comercializar na Estância Turística de Olímpia e em festas raves.

Destaco, neste sentido, a informação de que se comercializados no preço informado pelo autuado aos policiais, somente os comprimidos de ecstasy apreendidos, renderiam ao autuado a aviltante importância de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Dessa forma, por ora seria precipitada a liberdade provisória, em especial, pela peculiaridade dos fatos, em especial pela aviltante quantidade de entorpecentes.

Tais elementos, em sede de cognição sumária, revelam o desenvolvimento do tráfico pelo autuado como fonte habitual de renda, mas também o seu desapego para coma legislação vigente, e demonstram a insuficiência de qualquer medida de meio aberto para conter sua recidiva na mercancia espúria, razão pela qual necessária à prisão para conveniência da instrução criminal e da ordem pública.

A estancar a necessidade da prisão, além da ausência

de vínculo empregatício fato que impede a concessão da benesse da liberdade, nesta fase.

(...)”.

Forçoso convir: a decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, amparando-se na necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta dos autos.

E realmente é o se impõe.

De fato, o *fumus comissi delicti* depreende-se dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pela imediatidade da prisão, assim como pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto flagrancial.

De maneira análoga, o *periculum libertatis*.

Malgrado a quantidade de drogas não seja excessivamente expressiva (25,04 gramas de MDA, 0,25g de lidocaína, 4,04g de cocaína, 391,87g de MDA em comprimidos, 1,440g de sementes de maconha, e o total de 3,71g de fragmentos vegetais, folhas, caules, frutos de maconha – cf. laudos periciais de fls. 128/151), a apreensão de balanças, géis secativos, celulares, grande quantidade de embalagem *ziploc*, e réplica de arma de fogo, denotam uma militante e aparentemente engajada iniciativa que se patrocina ao ensejo.

Por outro lado, muito embora o delito imputado ao paciente não

tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, e tampouco ostente o coacto condições subjetivas desfavoráveis, as nuances do caso concreto bem afirmam a repercussão do contexto.

Ao que consta, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 16/18 dos autos originários), em busca pessoal em sua residência, com o paciente foram encontradas 10 porções de cocaína, 35 porções de maconha, 16 selos de ecstasy, 03 porções de MDMA, e mais 835 comprimidos de ecstasy, em quantidades e acondicionamento não compatíveis com o consumo pessoal.

No interior do imóvel também se apreendeu [conforme já mencionado] grande quantidade de petrechos para enrolação de entorpecentes (500 saquinhos *ziploc* de variados tamanhos), além de três balanças (uma maior e duas menores), 04 géis secativos, três celulares, e uma réplica de pistola da marca Taurus, 9mm, indicativos de traficância.

Portanto, e com razão, a decisão atacada conferiu relevância a aspectos relacionados com os termos da imputação, os quais justificam a imposição da custódia pessoal restritiva da liberdade.

Considerou-se que a quantidade de entorpecente apreendido, além dos objetos supra mencionados, corroboram a destinação ilícita das substâncias.

Concluiu, inclusive, que a ausência de vínculo empregatício e a quantidade dos entorpecentes desvelam as nuances de uma fonte habitual de renda, indicando necessária, portanto, a prisão, para coarctar

e impedir o seguimento da prática ilícita.

Diante de todas essas matizes, a afirmação da gravidade concreta sugerida pela instância *a quo* descortina lastro legítimo e suficiente para justificar a segregação da liberdade do paciente, a bem do resguardo da ordem pública, inclusive porque tem a aptidão de estancar o prosseguimento e a continuidade desse tipo de prática delituosa.

É dizer, a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática infracional apontam para a necessidade da prisão para fazer cessar as práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que atua para dismantelar o ousado arranjo delituoso subjacente aos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ALTO PODER LESIVO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma

em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do agravante, especialmente em razão da significativa quantidade e variedade de drogas de elevado potencial lesivo apreendidas na posse do paciente - 203 invólucros contendo crack, pesando, no total, 164,2g, 172 invólucros contendo cocaína, pesando, no total, 134,4g, 113 invólucros contendo maconha, pesando, no total, 219,1g, e 2 comprimidos, que aparentam ser ecstasy, pesando, no total, 3,3g - além de R\$ 225,65.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 853.723/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.) (g.n).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta da conduta do Agravante, evidenciada pela elevada quantidade das drogas apreendidas, de modo a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Considerada a gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.512/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (g.n).

Para arrematar: ao menos por agora, não há que se cogitar da desproporcionalidade da medida extrema imposta.

Em que pese tenha sido ressalvada a condição subjetiva favorável do paciente, não é demais salientar que a primariedade, por si só, não impede a imposição de prisão preventiva, sobretudo quando contraditada por outras informações menos abonadoras.

Nesse sentido, alinham-se os seguintes julgados: STF/HC 96.182; STF/HC 130709/CE; STF/HC 127486 AgR/SP; STF/HC 126051/MG; STJ/RHC 94.056/SP; STJ/HC 454.865/MG; STJ/HC 379.187/SP; STJ/AgRg no HC 545110/MG; STJ/HC 521277/SP; RHC 119957/MG; STJ/HC 461979/SC; STJ/HC 539022/MG; STJ/RHC 120329/SP; STJ/HC 536341/RJ; STJ/RHC 118247/MG; STJ/RHC 116048/CE; STJ/HC 547239/SP.

Outrossim, conforme bem anotado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, “prognósticos em relação à aplicação de eventual causa de redução de pena e/ou aplicação de outros benefícios em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nessa segunda instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância”.

Pelos mesmos fundamentos, medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, dado o contexto concreto que revela risco de reiteração delitiva e envolvimento do paciente em atividade ilícita como fonte de renda.

Enfim, a fundamentação desenvolvida pela autoridade *a quo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfaz os juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e que, em especial, autorizam a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública.

Portanto, diante da ausência de configuração do alegado constrangimento ilegal, pelo meu voto, **denego a ordem**.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator